



**PROCESSO Nº** : 164674/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**UNIDADE** : SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ - MT  
**RESPONSÁVEL** : MARCUS FABRÍCIO NUNES DOS SANTOS  
MICHELE CRUZ SILVEIRA  
CARLOS OLIVEIRA COELHO – ME (GRÁFICA GÊNESIS  
SOLUÇÃO EM IMPRESSOS GRÁFICOS)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 748/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ/MT. CONTRATO 10.965/2014. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI ESTADUAL 11.599/2021. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE DESPESA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DA REGULARIDADE DA DESPESA. APLICAÇÃO DE MULTA PELA AUSÊNCIA DE ATESTO À NOTA FISCAL. FUNÇÃO PEDAGÓGICA E PREVENTIVA. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS, AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, iniciada por determinação constante no **Acórdão nº 203/2017**, que julgou Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida no julgamento das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2014, da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, com o objetivo de apurar a execução de despesas públicas decorrentes do Contrato n. 10.965/2014, conforme se observa no seguinte trecho da decisão colegiada:

acompanhando o voto do Conselheiro Presidente Antônio Joaquim apresentado em Sessão Plenária e de acordo, em parte, com o Parecer-Vista nº 1.353/2017 do Ministério Público de Contas, em dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 228-3/2016, interposto pelo Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, ex-





gestor da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, neste ato representado pelos procuradores Murillo Barros da Silva Freire - OAB/MT nº 8.942, Darlã Martins Vargas - OAB/MT nº 5.300B, e Washington Luís Carvalho Oliveira - OAB/MT nº 19.297, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 207/2015-SC, no sentido de: **1) excluir a condenação de restituição** solidária de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e a respectiva **multa** de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), correspondente a 10% do dano, imputadas ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos); e, **2) alterar** o julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá de irregulares para **regulares**, o que implica no afastamento da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; **mantendo-se** inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos do voto do Revisor. **Determina-se a instauração de Tomada de Contas Ordinária, para que as despesas assumidas com o Contrato nº 10.965/2014 sejam avaliadas sob as seguintes perspectivas: a) legalidade - regularidade da liquidação da despesa; b) legitimidade - interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo; e, c) economicidade - com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida.** Encaminhe-se cópia desta decisão à Gerência de Protocolo, para atuar a citada Tomada de Contas, nos termos da Orientação Normativa nº 02/2015.

2. Em sede de **Relatório Preliminar**<sup>1</sup>, a equipe técnica manifestou pela citação do ex-Secretário, Marcus Fabrício Nunes dos Santos, da ex-Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira, Sra. Michele Cruz Silveira e da Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos, Carlos Oliveira Coelho ME.

3. Devidamente citados, a Sra. Michele Cruz Silveira apresentou justificativas<sup>2</sup>, assim como o ex-Secretário<sup>3</sup>, Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos. Por outro lado, não constam justificativas da Gráfica Gênesis tampouco se tem notícia de que o Sr. Paulo César de Figueiredo Taques (então fiscal do contrato) tivesse sido citado.

4. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**<sup>4</sup>, a equipe técnica alega o que seria uma prejudicial de mérito, deixando-se de apreciar os argumentos e provas juntadas pela defesa acerca do apontamento, consistente no processamento de

<sup>1</sup> Documento digital n. 32790/2018.

<sup>2</sup> Documento externo n. 47758/2018.

<sup>3</sup> Documento externo. 57061/2018.

<sup>4</sup> Documento digital n. 106742/2018.





despesa pública (nota fiscal n. 71 - Contrato nº 10.965/2014), resultando-se prejuízos ao erário, no importe de R\$ 159.000,00. Nesse sentido, opinou pela extinção dos autos sem resolução de mérito. Alternativamente, manifestou pela iliquidez das contas, já que não teria tido acesso ao processo originário da despesa.

5. O Ministério Público de Contas requereu diligências (documento digital de n. 160329/2018), o que foi deferido pelo Conselheiro Relator (documento digital n. 11294/2019), onde determinou-se a citação do Sr. Paulo César de Figueiredo Taques do representante da Gráfica Gênesis Solução de Impressos Gráficos, o Sr. Carlos Oliveira Coelho.

6. O Sr. Paulo César de Figueiredo Taques apresentou defesa no documento digital de n. 37037/2019. Quanto à citação da Gráfica Gênesis Solução Impressos Gráficos, a correspondência retornou com “AR” informando a inexistência do número. Não foi determinada a citação por edital, bem como não foram realizadas buscas para encontrar o endereço, sendo os autos encaminhados diretamente à Secex para emissão de novo relatório técnico.

7. Não havendo obrigação da referida empresa manter seu endereço atualizado perante o Tribunal de Contas, tendo em vista que, em regra, não está vinculada a recursos públicos, não se podendo considerar gestora de recursos públicos, bem como em razão de ainda não estar integrada a estes autos, não se aplica o disposto no artigo 258, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

8. Desta forma, não tendo sido exitosa a citação por via postal, a solução regimental para esta situação é a via editalícia, nos termos do artigo 259 também do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. No entanto, somente poderá ser utilizada esta via em caso de “estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível”, motivo pelo qual devem ser realizadas diligências antes de proceder à citação por edital.

9. No documento digital de n. 51248/2018 **consta o endereço do Sr. Carlos**





Oliveira Coelho utilizado para citação como representante da empresa Carlos Oliveira Coelho – ME, que é diverso do que foi utilizado para sua citação como representante da empresa Gráfica Gênesis Soluções de Impressos Gráficos.

10. Sendo assim, o Ministério Público de Contas requereu diligências para citação do Sr. Carlos Oliveira Coelho, o que foi deferido pelo Conselheiro Relator, restando frutífera a diligência, sendo a defesa apresentada no documento digital de n. 111762/2019.

11. Em relatório técnico de defesa, a Secretaria de Controle Externo reiterou sua manifestação inicial de ausência de pressupostos de validade à presente Tomada de Contas.

12. Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, opinando pelo cumprimento do acórdão e instauração da Tomada de Contas Ordinária – TCO -. O Conselheiro Relator acolheu o parecer ministerial e determinou a instauração da Tomada de Contas Ordinária.

13. A Secretaria de Controle Externo, após apresentação de defesa, opinou pela ausência de dano ao erário e aplicação de multa unicamente em razão da ausência de atesto na nota fiscal.

14. Os interessados foram notificados para apresentação de alegações finais (documento digital n. 277965/2021) e somente o Sr. Marcus Fabrício a apresentou onde sustentou, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente e, no mérito, a ausência de irregularidades diante de comprovação por outros elementos de prova

15. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Prescrição

16. Inicialmente, não há falar em prescrição tendo em vista que as citações ocorreram nas datas de 20/05/2021 (documento digital n. 179173/2021), 24/05/2021 (179174/2021) e 20/05/2021 (179175/2021) e a presente Tomada de Contas Ordinária foi protocolada na data de 24/05/2017.

17. Portanto, não houve, até o momento, o transcurso do prazo prescricional quinquenal definido pela Lei Estadual n. 11.599/2021, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar levantada pela defesa.

### 2.2 Mérito

18. As defesas apresentadas serão compiladas e analisadas em conjunto em razão de serem comuns ao mesmo fato e haver complementação de informações entre uma e outra.

19. Em síntese, as **peças defensivas** sustentam que: **a)** houve a regular entrega do material adquirido e os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para comprovação; **b)** a ausência de atesto na nota fiscal é suprida por outros elementos; **c)** no âmbito da avaliação das contas de gestão do exercício de 2014 houve o afastamento da irregularidade; **d)** o material publicitário foi devidamente entregue e utilizado em diversos eventos públicos; **e)** o relatório de entrega comprova o cumprimento do objeto contratual; **f)** que o atesto na nota fiscal não foi lançado por desatenção do fiscal de contrato; e **g)** a ata notarial de constatação juntada aos autos com a defesa comprova que os materiais foram devidamente recebidos.

20. **A Secretaria de Controle Externo, opinando pela ausência de dano ao erário e regularidade da tomada de contas ordinária e aplicação de multa, se**





manifestou no seguinte sentido:

Considerando que a NF 71 faz referência ao Contrato nº 10965/2014, e que o somatório das Notas Fiscais 60 e 71 – R\$ 355.000,00 está dentro do valor do Contrato nº 10965/2014 – R\$ 499.500,00, não existe nos autos, documentos ou argumentos suficientes para afirmar que a NF 71 foi emitida para pagamento de objeto diverso do objeto apresentado no Contrato nº 10965/2014.

Os materiais apresentados no Contrato nº 10965/2014 são materiais para distribuição gratuita.

Dos materiais constantes no Contrato nº 10965/2014, apenas o volume de 5.000 capas de processos no valor total de R\$ 8.250,00, não se referem claramente a materiais de publicidade, como panfletos, informativos, cartilhas e folders.

O valor total do contrato é R\$ 499.500,00. O valor total da NF 60 é R\$ 196.000,00.

O valor total da NF 71 é R\$ 159.000,00 e seu objeto faz menção à adesão à Ata 010/2014/SAD, adesão essa, que deu origem ao Contrato nº 10965/2014.

Conforme informações apresentadas, o quantitativo pago através das Notas Fiscais 60 e 71, é inferior ao quantitativo contratado.

A NF 71 foi emitida em 17/11/2014 e paga em 01/12/2014, ou seja, os materiais apresentados na referida NF são passíveis de distribuição no decorrer do ano de 2015.

Conforme argumentos da defesa, os materiais foram contratados inicialmente para serem distribuídos durante o evento Copa do Mundo 2014, mas conforme apresentado pela mesma defesa, a distribuição postergou pelo ano de 2015 e ao final desse ano, ainda havia materiais em estoque na Secretaria. Portanto, com base nos argumentos e documentos apresentados nos autos, esta equipe técnica entende não haver provas suficientes da não prestação dos serviços contratados e pagos através da NF 71, pois mesmo que os materiais tenham sido solicitados inicialmente para atender à demanda no período da Copa Fifa 2014, por se tratar de materiais de publicidade turística, é passível que esse material tenha sido utilizado em divulgações posteriores ao evento Copa Fifa 2014, conforme argumentado nos autos. [...] Na avaliação de legalidade, verifica-se que houve erro na ausência de atesto no momento da liquidação da NF nº 71. Esse erro ocorreu também no ato da liquidação da NF nº 60. No julgamento do processo nº 2.251-9/2014 que deu origem a esta TCO, a ausência de atesto na NF nº 60 foi considerado insuficiente para imputação de ressarcimento ao erário decorrente de não comprovação da realização da despesa, sob a premissa de ocorrer no enriquecimento ilícito da Administração Pública. Esta conclusão não afasta a possibilidade de aplicação de multa por irregularidade no pagamento de despesa sem o devido processo de liquidação (ausência de atesto na NF). [...] Com base nas informações apresentadas nos autos, e nos argumentos e documentos trazidos pelas defesas, conclui-se pela comprovação da despesa constante na NF nº 71, afastando a existência de dano ao erário.

## 21. Passamos à análise ministerial.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





22. É certo que o **atesto** de nota fiscal é elemento importante no processo de liquidação de despesa, no entanto, **não se trata de único meio de prova** de regular cumprimento do objeto contratual, podendo, como já dito pela relatora no processo de contas de gestão, ser relevada sua ausência diante da existência de outros meios de prova ou indícios suficientes de que houve regularidade.

23. Neste sentido, conforme avaliado pela equipe técnica, existem diversos elementos que comprovam a entrega do objeto contratado e o pagamento a menor dos materiais, de forma a não ser possível falar em existência de dano ao erário, pelo contrário.

24. As evidências de regular entrega do material publicitário constam da ata de constatação acostada com a defesa, no relatório de entrega de materiais e a comprovação de utilização do material publicitário em eventos posteriores haja vista que se tratam de materiais de promoção turística e podem ser utilizados a qualquer tempo mesmo após a realização da Copa do Mundo de 2014.

25. **Por outro lado**, quanto à ausência de atesto na nota fiscal, embora a ausência de dano ao erário possa ser afastada por outros elementos, entendemos que a ausência de atesto é irregularidade que não deve ser afastada pois se trata de elemento essencial no processo da despesa pública.

26. A tolerância quanto a falta de atesto – mesmo diante da ausência de dano ao erário – poderá levar à cultura de descumprimento desta etapa do procedimento com a crença de que outros elementos serão hábeis para supri-lo. Isto posto, necessária a aplicação de multa para que cumpra seu objetivo pedagógico e preventivo.

27. Diferente do sugerido pela equipe técnica, **a empresa contratada não deve ser sancionada pelo não atesto da nota fiscal** haja vista se tratar de irregularidade e etapa que se encontra exclusivamente no âmbito interno da administração pública,





não havendo qualquer possibilidade de ingerência para fiscalização ou determinação de correções por ela. Assim, a apenas o gestor deve ser penalizado.

28. Dito isto, o **Ministério Público de Contas** opina pela regularidade da Tomada de Contas Ordinária e aplicação de sanção pelo pagamento de despesa sem o devido atesto na nota fiscal.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1 Análise Global.

29. Retornam os autos Tomada de Contas Ordinária, **para emissão de parecer conclusivo.**

30. Inicialmente, opinamos pela **rejeição da preliminar de prescrição** intercorrente diante do fato de as citações terem sido realizadas no ano de 2021, não havendo, portanto, o transcurso do prazo quinquenal previsto na Lei Estadual n. 11.599/2021.

31. **No mérito**, opinamos pela ausência de dano ao erário diante da comprovação, por outros elementos, tais como: **a)** ata notarial de constatação; **b)** relatório de entrega; **c)** comprovação de utilização de material em eventos; e **d)** o valor pago ser menor do que o contratado.

32. Contudo, em razão da ausência de atesto na nota fiscal a aplicação de sanção consistente em multa é medida que se impõe para que se atenda ao seu objetivo pedagógico e preventivo.

33. Isto posto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secretaria de Controle Externo, opina pela regularidade desta tomada de contas ordinária, ausência de dano ao erário e aplicação de multa ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos.





### 3.2. Conclusão

34. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) **preliminarmente**, pela **rejeição da preliminar de prescrição** intercorrente quanto a todos os interessados e irregularidades apuradas nestes autos;

b) **no mérito:**

b.1) pela **ausência de dano ao erário**; e

b.2) pela **aplicação de multa** ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, individualmente, devendo ser paga com recursos próprios, em razão do pagamento de despesa sem o devido atesto na nota fiscal, nos termos do artigo 70, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c artigos 285, I e 286, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 25 de março de 2022.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

